

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para dispor sobre a capacitação e a competitividade do setor de informática, automação e comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para dispor sobre a capacitação e a competitividade do setor de informática, automação e comunicação, e dá outras providências.

Art. 2º. Os arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens de informática, automação, e comunicação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e ao crédito tributário equivalente de que trata esta Lei.

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000, convertendo-se em redução do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2017, e em crédito tributário equivalente, a partir de 1º de janeiro de 2018, observados os seguintes percentuais:

IV – Redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2017;

V – Crédito tributário equivalente, calculado pela multiplicação do valor correspondente ao percentual de investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei, pelos seguintes coeficientes:

- a) 3 (três), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2024;
 - b) 2,8125 (dois inteiros e oito mil cento e vinte e cinco décimos de milésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e
 - c) 2,625 (dois inteiros e seiscentos e vinte e cinco milésimos), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto;
-

§ 1ºD. Para os bens de Informática, automação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, os benefícios da redução do IPI, e do crédito tributário equivalente deverão observar os seguintes percentuais:

I – Redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2017;

II – Crédito tributário equivalente, calculado pela multiplicação do valor correspondente ao percentual de investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei, pelos seguintes coeficientes:

- a) 3,5625 (três inteiros e cinco mil seiscientos e vinte e cinco décimos de milésimo), de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2024;
- b) 3,375 (três inteiros e trezentos e setenta e cinco milésimos), de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e
- c) 3,1875 (três inteiros e mil, oitocentos e setenta e cinco décimos de milésimo), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.

§ 1ºE. O disposto no § 1ºD não se aplica aos microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, as quais usufruem, até 31 de dezembro de 2017, o benefício da isenção do IPI que, a partir dessa data, fica convertido em crédito tributário equivalente, observados os seguintes percentuais:

I – Crédito tributário equivalente, calculado pela multiplicação do valor correspondente ao investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação,

automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei, pelos seguintes coeficientes:

- a) 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos), de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2024;
 - b) 3,5625 (três inteiros e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco décimos de milésimo), de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e
 - c) 3,1875 (três inteiros e mil, oitocentos e setenta e cinco décimos de milésimo), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.
-

§ 1ºG. O Crédito Tributário Equivalente pode ser compensado ou restituído nos termos definidos pelo § 1ºJ.

§ 1ºH. Para efeitos do crédito tributário equivalente de que trata este artigo, considera-se receita incentivada o faturamento bruto no mercado interno, decorrente das vendas de bens de informática, automação e comunicação e seus acessórios, deduzido o IPI correspondente.

§ 1ºI. O valor do crédito tributário equivalente apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 1ºJ. O crédito tributário equivalente referido neste artigo poderá ser:

I – Compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos, e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil até o mês de dezembro do ano calendário subsequente.

II – Após a compensação de que trata o inciso I deste parágrafo, o saldo remanescente, se houver, será restituído em espécie.

.....

§ 5º O disposto no § 1ºA deste artigo não se aplica aos microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, as quais usufruem, até 31 de dezembro de 2017, do benefício da redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido.

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2018, o benefício de que trata o parágrafo 5º fica convertido em crédito tributário equivalente, calculado pela multiplicação do valor correspondente ao percentual de investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei, pelos seguintes coeficientes:

I – 3,5625 (três inteiros e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco décimos de milésimo) vezes o percentual de investimento mínimo obrigatório em de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2024;

II – 3,375 (três inteiros e trezentos e setenta e cinco milésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e

III – 2,625 (dois inteiros e seiscentos e vinte e cinco milésimos), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.

.....

§ 9º Para os bens de informática, automação e comunicação desenvolvidos no País, conforme regulamento, os benefícios de redução de IPI e de crédito tributário equivalente deverão observar os seguintes percentuais:

I – Redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2017;

II – Crédito tributário equivalente a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) vezes o percentual de investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei, de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto.

.....

§ 10. As empresas enquadradas no *caput* deste artigo que realizarem operações de exportação de bens incentivados farão jus aos seguintes créditos tributários equivalentes:

I – As empresas que produzem e desenvolvem bens de informática, automação e comunicação terão crédito tributário equivalente a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) vezes o percentual de investimento mínimo obrigatório em atividades de pesquisa e desenvolvimento

em informática, automação e comunicação realizado no País, de que trata o art. 11 desta Lei.

§ 11. Sem prejuízo do benefício e do crédito tributário equivalente de que trata este artigo, as empresas que comprovarem investimento adicional em pesquisa e desenvolvimento farão jus a crédito tributário equivalente correspondente a 1% (um por cento) da receita incentivada na forma desta lei para cada 3 (três) pontos percentuais adicionais ao investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento, definido no art. 11 desta Lei.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens de informática, automação e comunicação deverão investir, anualmente, em tecnologia da informação, no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de informática, automação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1ºC do art. 4º desta Lei.

.....”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - JUSTIFICAÇÃO

Tramitam na Organização do Comércio (OMC) duas disputas que envolvem políticas industriais brasileiras. Essas disputas receberam os números 472 e 497 e foram interpostas respectivamente por União Europeia e Japão. Segundo os argumentos aventados por essas economias, o painel

constituído para tratar da questão desaprovou sete programas brasileiros, dentre os quais alguns relacionados ao setor de informática.

Os questionamentos junto à OMC envolvendo a Lei de Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alegaram basicamente dois pontos:

- Tratamento tributário discriminatório conferido a produtos nacionais em detrimento de produtos importados;
- Concessão de benefícios à indústria doméstica vinculados a etapas produtivas locais.

Desde o início do processo, o Ministério de Relações Exteriores (MRE), subsidiado por outros ministérios, como o MCTIC (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) e o MDIC (Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços) vem defendendo as políticas brasileiras e expondo o ponto de vista nacional junto à OMC. Alguns resultados positivos já foram obtidos, conforme exposições feitas em audiências públicas nesta Casa. Entretanto, sempre existe o risco de fazer-se necessária a adequação de algumas políticas, frente à decisão final do Órgão de Apelação da OMC, ao qual o Brasil solicitou revisão do que foi julgado pelo painel.

Assim, os incentivos atuais ao setor de informática e automação poderão passar por discussão, por força dos desdobramentos do contencioso na OMC e da própria dinâmica dessas atividades. Nesse sentido, o intuito principal deste projeto é possibilitar a discussão de possíveis alternativas até que a decisão final da OMC seja divulgada.

As políticas públicas devem estar em harmonia com os compromissos internacionais assumidos pela Administração Brasileira, de modo que sejam respeitadas as capacidades de incentivo ao setor industrial e à inovação, para cumprir os objetivos de desenvolvimento econômico e social do nosso País.

A Lei de Informática, aprovada em sua versão inicial há mais de 25 anos, já se tornou uma política de Estado, e alterações em seu conteúdo devem ser devidamente sopesadas. Por esta razão, entendemos que o País não pode esperar uma decisão final do painel da OMC para poder se movimentar. É necessário que o tema já esteja amadurecido internamente, caso haja a necessidade de alguma alteração futura. Não seria ideal, portanto, que alterações na Lei ocorressem por meio de Medida Provisória. Esse é um instrumento a ser utilizado em caso de urgência e relevância, conforme estabelecido no art. 62 da Constituição da República, e não seria razoável que o Congresso Nacional dispusesse de um prazo máximo de 120 dias para discutir uma proposta.

Ademais, desde a aprovação inicial da Lei de Informática em 1991, houve drástica mudança na realidade do setor em todo o mundo. Houve expansão das tecnologias de informação e comunicação, alteração na dinâmica setorial, bem como da economia mundial em direção a um mundo digitalizado, em que a tecnologia irá permear de maneira mais profunda todos os aspectos da vida social. Essas mudanças exigem também uma reflexão sobre a pertinência da legislação vigente, de seus termos e, em especial, de seus efeitos econômicos, tecnológicos e sociais.

Com isso em mente, ao menos dois aspectos devem ser levados em consideração. Primeiramente, deve-se responder como o Brasil irá incorporar em sua economia novos elementos importantes para o seu desenvolvimento industrial e tecnológico no século XXI. E, em segundo lugar, mas não menos importante, como o País irá se posicionar neste novo cenário de competitividade internacional, o qual exige constante inovação. Esses dois aspectos não são simples e exigem a atenção dos legisladores em todos os instrumentos normativos em tramitação.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional pretende fomentar um exercício não exaustivo de alterações na legislação setorial, sem prejuízo de outras propostas que se somem a esta iniciativa de debate.

Dada a importância dessas questões para o País, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para o estabelecimento de uma política setorial coerente com os desafios contemporâneos nacionais e internacionais e consoante com o que determina a Constituição Federal, em especial a respeito do estímulo à articulação de entes públicos e privados na promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, a teor do disposto nos arts. 218 a 219-B da Lei Maior.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO